



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003875-25.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada SELMA CRISTINA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003875-25.2022.8.26.0281

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba

Juíza: Mariane Cristina Maske De Faria Cabral

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Selma Cristina dos Santos

Voto nº 2661

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO NÃO QUITADO. INDÍCIOS DE FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: Ação de cobrança. Empréstimo. Ré que aponta incongruências no contrato de abertura de conta com dados seus. Autor que não esclarece as incongruências e não junta documentos aptos a comprovar a autoria da abertura, como biometria facial, geolocalização e fotografia de documento pessoal da ré. Sentença de improcedência, ante a ausência de comprovação de que fora efetivamente a ré quem abriu a conta e contratou o empréstimo junto ao autor. Apelo do banco autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Existência e regularidade do empréstimo e dever de efetuar o pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Instituição financeira que não comprovou que foi efetivamente a apelada quem realizou a abertura da conta e consequente contratação do empréstimo cobrado. Ônus que lhe competia, conforme art. 373, I, do CPC. Incongruências presentes na ficha de abertura de conta. Motivos das incongruências não esclarecidos. Conjunto de elementos e regras de experiência comum que permitem concluir que a apelada não contratou voluntariamente a abertura de conta e, consequentemente, o empréstimo cobrado, sendo possível vítima de fraude praticada por terceiros, afastada qualquer obrigação de sua parte. Banco responsável pela falha na prestação de serviço quando da abertura de conta por fraudador. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo apelante a fim de ser ressarcido no valor de R\$ 10.469,59, em decorrência de empréstimo bancário de

conta corrente. Aduz, em síntese, que a ré contraiu uma dívida, referente a utilização de empréstimo de conta corrente, e, apesar de haver sido contatada para fins de acordo extrajudicial, deixou de adimplir com o pagamento dos débitos.

A ação foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 235/240, cujo relatório se adota, sob fundamentação de que o autor não comprovou que fora efetivamente a ré quem realizou a abertura da conta e consequente contratação do empréstimo cobrado.

Inconformado, o autor apela. Sustenta ter apresentado prova material de que os valores foram creditados em conta corrente de titularidade da apelada e que tais valores foram efetivamente utilizados, caracterizando o benefício direto e a relação jurídica entre as partes. Alega não ter a apelada não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do direito do banco. Aponta que seus prints de tela sistêmicos são suficientes para a comprovação dos fatos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 251/253 e 274/276) e respondido (fls. 260/271).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença chegou à bem delineada conclusão de improcedência da demanda, ancorada no fato de que inexistente prova de que foi realmente a apelada quem efetivou a abertura de conta e contratou o empréstimo cobrado junto ao apelante.

Com efeito.

A prova da higidez da abertura da conta corrente e de regular operação de empréstimo incumbiam ao autor, ora apelante, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, porque se refere a fato constitutivo do seu direito. Esta prova, contudo, como adiante se verá, não foi por ele produzida.

Com efeito.

A parte requerida, na sua resposta, apresentou, a partir da ficha de abertura de conta, diversas incongruências nos dados existentes, a indicar que ela teria sido vítima de fraude praticada por terceiros e o autor não logrou esclarecer tais pontos ou demonstrar que foi a ré quem efetivamente com ele contratou.

Conforme destacou a MMa. Juíza de 1º. Grau: “(...) determinada a intimação do banco requerente a fim de esclarecer as inconsistências apontadas na ficha-proposta de abertura de contas (fl. 228).

'A parte requerente deixou de atender ao quanto determinado pelo juízo (fl. 231).

(...)

'Quanto aos elementos dos autos, na tentativa de demonstrar a contratação pela parte requerida, o banco requerente trouxe aos autos demonstrativos das operações tendo como devedora a parte requerida (fls. 05/24) e a "Ficha-Proposta de Abertura de Conta de Depósitos – Pessoa Física (fls. 39/43).

'No entanto, apesar de tratar-se de contrato eletrônico, não apresenta qualquer prova da efetiva contratação, ou seja, não há nos autos certificação digital da assinatura por biometria facial, geolocalização ou dossiê bancário, documentos comuns em demandas semelhantes. Ademais, referidos documentos possuem sérias divergências.

'Consta no contrato como sendo endereço da requerida aquele à "Rua Luiz Scavone, nº 955, Jardim de Lucca, cidade de Itatiba/SP", que é uma loja de carros, ao passo que a requerida indica outro local como seu endereço, conforme possível verificar na procuração (fl. 179/180). Ademais, o endereço de e-mail apresentado (mateuzinfreitas1533@gmail.com), evidentemente não pertence à parte requerida. Como se não bastasse, o contrato indica como ocupação profissional "AUTÔNOMO-VENDEDOR" com renda mensal de R\$

1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao passo que a requerida não possui ocupação profissional e nem renda mensal (fls. 184/186).

'A requerida também aduz que o contrato indica incorretamente seu estado civil e número de celular e, embora estas últimas informações não estejam cabalmente comprovadas, entendo que os elementos acima (endereço, e-mail, ocupação profissional e renda), são suficientes para concluir pela falha na prestação de serviços da requerente no sentido de não ter tomado as precauções administrativas necessárias para identificar o real responsável pela abertura de conta e, conseqüentemente, pelo empréstimo cujo valor inadimplido visa cobrar nestes autos. (...)

'Anoto que apesar de regularmente intimado para apresentar réplica e especificar provas (fls. 187/189), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 194). Não obstante, tendo nova oportunidade de comprovar o fato constitutivo de seu direito ao ser intimado para esclarecer as inconsistências apontadas na contratação (fls. 228/230), deixou novamente o prazo decorrer em branco.” (g.n.).

Em simples consulta à internet, aliás, verifica-se que, de fato, à época da abertura de conta, em 26/03/2020, o local indicado à fl. 40 como endereço residencial do titular da conta era uma loja de carros¹.

Acrescenta-se ainda que em apelação a instituição financeira também não foi capaz de esclarecer as inconsistências apontadas na contratação.

Ainda, não existem, nos autos, outros documentos aptos a

¹<https://www.google.com/maps/@-23.0158272,-46.8418573,3a,75y,86.26h,79.04t/data=!3m8!1e1!3m6!1sQgGQ6gtj9afDNRfU3ScjLA!2e0!5s20190101T000000!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D10.960214529839064%26panoid%3DQgGQ6gtj9afDNRfU3ScjLA%26yaw%3D86.26343372347256!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDMyMy4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D> (referente ao ano de 2019) e
<https://www.google.com/maps/@-23.0158447,-46.8418651,3a,75y,86.26h,79.04t/data=!3m8!1e1!3m6!1sbmH7oHBHf4elkas6GS_g!2e0!5s20210801T000000!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D10.960214529839064%26panoid%3DbmH7oHBHf4elkas6GS_g%26yaw%3D86.26343372347256!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDMyMy4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D> (referente ao ano de 2021), acesso em 26/03/2025.

indicar com segurança a titularidade da conta pela apelada, como biometria facial, geolocalização e documentos pessoais da correntista, a suprir a e afastar as incongruências constatadas, as quais bastam para o reconhecimento da irregularidade da abertura da conta e, conseqüentemente, do empréstimo a ela vinculado.

Pelo exposto, conforme bem explicitou a Magistrada a quo: *“O conjunto de elementos colacionados nos autos, somado às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, permitem concluir que a requerida não contratou voluntariamente o serviço da requerente, sendo possível vítima de fraude praticada por terceiros, o que afasta qualquer obrigação de sua parte, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe.”.*

Em verdade, a falha na prestação do serviço é exclusiva do demandante, que autorizou a abertura de conta e a contratação de empréstimo com fraudador que se passava pela apelada. Cabia à instituição financeira ser mais diligente quando da abertura de conta, a fim de garantir a autenticidade da titularidade do aderente.

Portanto, não demonstrada a válida e voluntária contratação dos serviços bancários (abertura de conta com posterior empréstimo em conta corrente) pela apelada, afasta-se qualquer obrigação de sua parte à quitação da dívida.

Do exposto, é o caso de se negar provimento ao recurso.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante do desprovimento do recurso e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária para 13% do valor da causa.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator